



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

IMPUGNAÇÃO Nº 42/2023
Protocolo nº 219.102/2023
DECISÃO

1. Relatório

Trata-se, em apertada síntese, de representação formulada pela CHAPA 03 - RESGATE DOS MÉDICOS E DA MEDICINA em desfavor da CHAPA 01 - JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO, com lastro nos arts. 37, 59 e 63 da Res. CFM nº 2.315/22.

Alega-se na exordial que a CHAPA REPRESENTADA teria veiculado propaganda eleitoral aviltante aos candidatos da REPRESENTANTE. Precisamente, afirma que houve a o estímulo de “formas de preconceito”, a divulgação de informações falsas, caluniosas, difamatórias ou injuriosas - em afronta ao art. 49, incs. I, II e VII, da Res. CFM nº 2.315/22 - ao se publicizar a seguinte mensagem:

Fazer promessas é fácil,
todos prometem.

Mas, diferente de outras chapas que são encabeçadas e/ou apoiadas por ex-conselheiros que ficaram 20 anos no Cremesp e não cumpriram as promessas que agora fazem, a Chapa 1, em apenas um mandato, já mostrou ser a única que está cumprindo o seu programa de propostas.

Agora, com os desafios que teremos nos próximos anos, não basta discurso. É preciso mostrar como fazer. E a Chapa 1 é a única que vem mostrando que já sabe como cumprir o que propõe.

Vote na única
que já provou que defende os interesses
do médico paulista.

Juntos **CHAPA 1** 
Pelo Médico de São Paulo acesse nossas propostas

Reconhece-se a ausência de menção à CHAPA 03, mas aduz ser “impossível ao intérprete não saber que a Representada está se referindo diretamente aos candidatos da



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Representante, pois é ela a única chapa que possui, dentre seus candidatos, ex-conselheiros com este período de tempo junto ao CREMESP”.

Ao final, requer a apenação da **CHAPA 01**, excluindo-a do pleito ou, subsidiariamente, concedendo-se o direito de resposta.

Devidamente intimada, a **CHAPA REPRESENTADA** ofereceu defesa. Argumenta que a crítica foi legítima e verdadeira, não tendo divulgado nenhuma notícia falsa. Pontua que a **CHAPA 03** nem sequer é mencionada, o que expõe a inconsistência da representação apresentada. Nessa esteira, vindica a rejeição da pretensão materializada nestes autos.

É o que importava relatar.

2. Fundamentação.

O caso é de arquivamento da presente representação.

Os fatos revolidos no presente feito não ostentam repercussão de suficiente magnitude para justificar a intervenção desta Comissão Regional Eleitoral neste avançado estágio do pleito.

O período de campanha já se encerrou, a votação foi realizada sem intercorrências relevantes e houve a proclamação da Chapa vencedora.

Nessa esteira, apenas existiria razão para a intormissão da Comissão Regional Eleitoral se evidenciada alguma situação de gravidade maior, não sendo essa a hipótese em exame.

Vêm a propósito as argutas ponderações da E. Comissão Nacional Eleitoral:

“A CRE tem a função promordial de garantir o equilíbrio e tentar uma harmonia no debate de propostas entre as chapas concorrentes, sem se descuidar da imediata intervenção em situações que desandem para ofensas pessoais e desnecessárias [...]. Assim, tem-se que nessa fase das eleições [...] mostra-se despicienda a intervenção da CNE em matéria que não tenha potencial a prejudicar/alterar todo o processo eleitoral.”
(Decisão Nº SEI-171/2023)



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

A rigor, no atual momento do certame a CHAPA REPRESENTANTE carece de interesse de agir, sob a ótica da *utilidade*, na medida em que nenhum provimento desta Comissão Regional Eleitoral - que observasse a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade - lhe traria qualquer benefício, conquanto a matéria versada não ostenta “*potencial a prejudicar/alterar todo o processo eleitoral*”, ainda que viesse a ser acolhida a insurgência.

Assinale-se, por necessário, que a exortação feita pela CHAPA REPRESENTADA a todos os eleitores, visando a arregimentar apoio, afirmando ser a única que demonstrou investir-se das condições necessárias para cumprir as promessas, enquanto candidatos opositores e apoiadores de outras agremiações não lograram concretizar as respectivas propostas - sem nem sequer nominar a quem se fazia referência - não extrapola os limites da livre manifestação do pensamento e do direito à crítica, própria dos pleitos eleitorais.

Dessa sorte, a casuística recomenda uma postura parcimoniosa e autocontida da Comissão Regional Eleitoral, inclusive para prestigiar a escolha democrática dos eleitores.

3. Conclusão.

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral promove o arquivamento da presente representação, por reconhecer a ausência de interesse de agir da CHAPA REPRESENTANTE, notadamente porque não demonstrada uma violação aos ditames do art. 49 da Res. CFM 2.315/22.

INTIMEM-SE as CHAPAS envolvidas.

São Paulo, 22 de agosto de 2023.


Dr. Renato Arioni Lupinacci
Presidente da CRE